



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018697-33.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante REINALDO DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1018697-33.2024.8.26.0577

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: REINALDO DA SILVA OLIVEIRA

APELADO(A): NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

MAGISTRADO(A): DR.(A) DANIEL TOSCANO

VOTO: 30.661

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Irresignação do autor.

Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR) – Anotação de prejuízo da instituição financeira referente a débito de cartão de crédito objeto de acordo entre as partes – Relação jurídica incontroversa – Ausência de abusividade – Portal que não tem natureza de cadastro restritivo de crédito.

Notificação prévia – Precedentes no sentido de que a responsabilidade pela comunicação é do órgão em que houve a inscrição, à luz da Súmula nº 359 do C. STJ – Ademais, eventual inexistência de notificação, por si só, não é suficiente para descaracterizar o débito ou acarretar lesão aos direitos da personalidade – Dano moral não configurado – Sentença mantida.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora visando à reforma da r. sentença, cujo relatório se adota em complemento, que julgou improcedentes os pedidos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, nos seguintes termos:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida, revogando-se eventual tutela de urgência anteriormente deferida.

Sucumbente, arcará a parte vencida com as custas e despesas processuais, além de honorários dos advogados da parte vencedora, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00. O valor das custas e das despesas processuais deve apenas ser atualizado, pelo IPCA, a partir dos respectivos recolhimentos. A verba honorária deve ser atualizada a partir do arbitramento, e há de ser acrescida de juros de mora legais (taxa Selic) contados do trânsito em julgado, observada a dedução do art. 406, § 1º, do CC. Eventual gratuidade judiciária já deferida deve ser observada.

Alega o apelante, em síntese, que: como não foi notificado previamente, a inscrição de seu nome no SCR se mostra indevida; o referido apontamento tem caráter de cadastro restritivo; a situação acarretou danos morais. Pugna, ao final, pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

In casu, a relação jurídica entre as partes é incontroversa, assim como a demonstração da origem do valor anotado no SCR (débito de

cartão de crédito objeto de acordo entre as partes – fls. 216/287), eis que o apelante alega tão somente que não foi notificado previamente acerca do apontamento restritivo no sistema do Banco Central e, em razão disso, teria sofrido dano moral.

No endereço eletrônico do Banco Central do Brasil é prestado o esclarecimento de que *“o Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central - BC não tem natureza de um cadastro restritivo, mas possui informações sobre operações vencidas e a vencer de pessoas físicas e jurídicas. Os bancos e demais instituições financeiras acessam esses dados somente se você autorizar e eles apenas conseguem ver os valores agregados, não segmentados por instituições credoras”*¹.

Outrossim, no portal de acesso ao sistema², é apresentado Termo de Ciência e Responsabilidade, no qual, dentre outros pontos, destaca-se: *“este relatório contém ou pode conter dados protegidos por sigilo bancário, protegidos na forma da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e se destina a consulta pelo próprio titular dos dados, a quem cabe avaliar eventual solicitação feita por terceiros e, se for o caso, consentir com o repasse desses dados”*.

Logo, segundo o Banco Central, o SCR não se traduz em cadastro restritivo de crédito.

Por outro lado, mesmo que se cogite que a referida base de dados possa permitir uma melhor avaliação de riscos por parte de instituições financeiras no momento de concessão de crédito, há de se atentar ao fato de que a prática comercial do *credit scoring* é considerada lícita (STJ;

¹ Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/estou-com-restricao-no-banco-central-o-que-fazer>>. Acesso em: 11/05/2023.

² Disponível em: <<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>>. Acesso em: 11/05/2023.

REsp nº 1.419.697/RS; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; j. 12/11/2014).

Nessa esteira, para caracterizar eventual abusividade e lesão aos direitos da personalidade, não se afigura despicienda a demonstração de que uma hipotética publicidade tenha sido capaz de manchar a reputação do consumidor, como em casos de inscrição indevida no rol de maus pagadores, o que, no caso dos autos, não se observa.

Em outras palavras, o apelante não fez prova dos alegados prejuízos, uma vez que não evidenciou, por exemplo, que teve negada a concessão de crédito ou financiamento perante alguma instituição financeira.

Assim, com o respeito próprio a eventuais entendimentos em contrário, incabível, em meu sentir, a exclusão dos dados do SCR relativos à relação jurídica existente entre as partes, até porque o autor reconhece a origem do valor anotado; da mesma forma, não há que se falar em dano moral, por não se vislumbrar conduta ilícita por parte da instituição financeira.

No mais, acerca da alegada ausência de notificação prévia, considera-se que tal obrigação é de responsabilidade do órgão em que houve a inscrição, à luz da Súmula nº 359 do C. STJ.

Ainda que assim não fosse, a eventual inexistência da notificação, por si só, não é suficiente para descaracterizar o débito, tampouco para configurar lesão aos direitos da personalidade, mesmo porque, como visto, o sistema é sigiloso e não tem caráter restritivo.

Sobre o tema, oportuno trazer à colação os seguintes julgados recentes deste E. Tribunal:

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório, visando compensação por danos morais devido à ausência de notificação prévia de inclusão de apontamentos no **SCR/SISBACEN** e redução de "credit scoring". Sentença de improcedência dos pedidos. Apelação do autor. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a ausência de notificação prévia à inclusão de apontamentos no SCR/SISBACEN; (ii) a alegada redução do "credit scoring" do autor; (iii) a configuração de dano moral "in re ipsa" pela negativação indevida. III. Razões de Decidir 3. Incontroversa a existência dos débitos inadimplidos. Redução do "scoring" não comprovada. Discussão restrita à falta de notificação prévia. **Previsão normativa para as Instituições Financeiras prestarem informações ao SCR. Resolução CMN Bacen nº 4.571/2017. Mero cumprimento do dever legal. Prévia notificação é de responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro. Súmula 359 STJ. Ilícito não verificado. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1001893-04.2024.8.26.0152; Relatora: Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025 – sem destaques no original).***

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Indenização de danos morais. Inclusão indevida no **SCR (Registrato)** e inexistência de débito. Restrições desabonadoras em seu nome no sistema do Banco Central, apontadas pela ré, devido a débitos que desconhece. Impedimento para obter novos empréstimos e contratar cartões de crédito. Requereu a exclusão das anotações e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão: Validade do débito narrado na exordial e seu apontamento no sistema do Banco Central e a*

*responsabilidade pela notificação prévia do apontamento. III. Razões de Decidir: Aplicação do CDC com inversão do ônus da prova, cabendo à ré demonstrar a regularidade de sua conduta, o que foi comprovado. A autora contratou e utilizou o cartão digital da ré, não negando as compras realizadas, não impugnando os documentos anexados. A ré agiu em exercício regular de direito ao apontar o nome da autora no cadastro dos inadimplentes. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A regularidade da contratação do cartão de crédito e a inexistência de nulidade no instrumento firmado entre as partes. 2. **A responsabilidade pela notificação prévia do apontamento é do órgão de inscrição, não do credor** (TJSP; Apelação Cível 1001454-65.2024.8.26.0322; Relatora: Claudia Sarmento Monteleone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025 – sem destaques no original).*

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de retirada de anotações de operações de crédito no Sistema de Informações de Crédito do Bacen (SCR) e de indenização por danos morais. O autor busca reforma da sentença para que as anotações em seu nome sejam retiradas do SCR, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais e multa diária por cada dia de descumprimento na baixa dos apontamentos. II. Questão em Discussão: (i) a legitimidade da manutenção das anotações no SCR após a quitação das dívidas e (ii) a necessidade de notificação prévia do devedor para a validade da inscrição dos débitos no SCR. III. Razões de Decidir: (i) **O SCR é um sistema de informações de crédito que não possui caráter restritivo, mas sim informativo, destinado a supervisionar o risco de crédito.** A manutenção das anotações no SCR é legítima, mesmo após a quitação das dívidas, pois o sistema reflete o histórico creditício. (ii) **A ausência de notificação prévia não constitui ato ilícito, uma vez que o sistema é sigiloso e acessível apenas a instituições financeiras.** IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A manutenção de anotações no SCR após a quitação de dívidas é legítima. 2. A ausência de notificação prévia para inclusão de informações*

no SCR não configura ato ilícito. Legislação Citada: Resolução 3.658/2008 do Bacen, art. 2º, I; CPC, art. 1.010, III; art. 85, §11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1037554-09.2024.8.26.0002, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 21.10.2024; TJSP, Apelação Cível 1007145-23.2022.8.26.0066, Rel. Pedro Paulo Maillet Preuss, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 26.06.2023 (TJSP; Apelação Cível 1031132-31.2024.8.26.0224; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025 – sem grifos no original).

*Apelação – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de danos morais por inclusão indevida no SCR (registrato) – Improcedência – **Pretensão à exclusão do nome do autor dos cadastros do SCR** – Relação jurídica entre as partes não negada pelo autor e comprovada mediante prova documental apresentada nos autos – Inversão do ônus da prova que não desobriga o autor a demonstrar os fatos constitutivos do direito pleiteado na inicial – **Ausência de demonstração da irregularidade da anotação - Inexistência de notificação prévia a respeito da negatificação do nome do demandante – Irregularidade não configurada – Comunicação desta anotação que compete ao órgão mantenedor do cadastro, e não ao credor – Súmula n. 359 do E. Superior Tribunal de Justiça** – Sentença mantida – Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1011060-89.2024.8.26.0008; Relator: Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025 – sem destaques no original).*

Destarte, sob qualquer ângulo de análise do caso, a conclusão que emerge do horizonte fático-jurídico é a improcedência do pleito deduzido, devendo o autor, sucumbente, arcar com os ônus sucumbenciais.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença, com a elevação em 20% dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau, *ex vi* do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade que beneficia o autor.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)